

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11075/002.890/92-56 Acórdão nr. 105-8.079
Data de : 25 de janeiro de 1994
Curso nr. : 75.561 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Corrente : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALEGRETE LTDA
Corrida : DRF em URUGUAIANA - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CALCULO - COOPERATIVAS - Os resultados correspondentes a atos realizados com cooperados não integram a base de cálculo da Contribuição Social de que trata a Lei nr. 7.689/88.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALEGRETE LT-

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

STO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SSAO DE: 16 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº 11.075/002.890/92-56

RECURSO Nº 75.561

ACÓRDÃO Nº 105-8.079

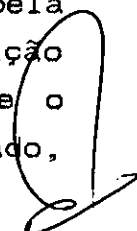
RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALEGRETE LTDA

R E L A T Ó R I O

A Cooperativa em referência foi notificada do lançamento de fls. 09, por haver recolhido com insuficiência a Contribuição Social devida sobre o resultado líquido positivo constante da Declaração de Rendimentos do período-base de 1991.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 14/16), argumentou que o resultado dos seus atos cooperativos deve ser entendido não como lucro, mas sim como sobras, termo ademais inscrito no artigo 4º da Lei nº 5.764/71, cujo artigo 3º veda às sociedades cooperativas o objetivo de lucro.

A informação fiscal (fls. 18) conclui pela manutenção da exigência, ao fundamento de que a Contribuição Social é devida, mesmo no caso das Cooperativas, sobre o resultado de todas as operações que tenham realizado,



conforme orientação normativa expedida pelo Departamento da Receita Federal.

A decisão de primeiro grau (fls. 20/21) vem assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

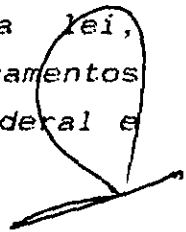
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS. A contribuição social instituída pela Lei 7.689/88 incide sobre a totalidade do resultado das sociedades cooperativas."

Em sua fundamentação (fls. 27) a autoridade monocrática invoca a Instrução Normativa SRF 198/88, em seu item 9, que transcreve:

"9. As sociedades cooperativas calcularão a contribuição sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa, na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados."

Em recurso interposto a este Colegiado (fls. 26/29), a Cooperativa, em prol de sua tese, invoca o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que reproduz:

"Art. 195 : A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e



dos Municípios, e das seguintes Contribuições Sociais:

I - Dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro" (grifo da Recorrente).

A seguir aponta que as Cooperativas já recolhem contribuição tendo por base a folha de salários, conforme determina a Lei nº 7.787, de 30.6.89. Quanto à incidência sobre o faturamento, assinala que foi ela expressamente mantida pela Lei nº 7.689/88, artigo 9º (fundamento no mesmo artigo 195, I, da CF), e se regula pelo Decreto-lei nº 1.940/82, com alterações posteriores. Neste particular, acentua ainda que também nesse diploma não se fez norma expressa excepcional para as Cooperativas, o que é desnecessário, vez que os atos cooperativos subordinam-se para fins tributários à regra específica do artigo 111 da Lei nº 5.764/71, como se pode conferir pela redação do artigo 5º do Decreto nº 92.698/86, que regulamenta o FINSOCIAL, reconhecendo explicitamente a isenção para os atos cooperativos próprios das suas finalidades. Essa norma, portanto, deixa claro que só o resultado positivo decorrente de operações com não associados é que pode sofrer a incidência da contribuição ao FINSOCIAL.

Por fim, referindo-se à terceira hipótese prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, reitera que o artigo 1º da Lei nº 7.689/88 institui, literalmente, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Reproduz, então, a argumentação expendida em impugnação, destacando o fato de que, para fundamentar-se, o decisório recorrido ignorou o campo de incidência da contribuição questionada, e a definição do correspondente fato gerador.

A fls. 32 veio novamente aos autos a Recorrente, para aduzir que sobrevieram reiteradas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive por provocação de instituição financeira do mesmo segmento, todas favoráveis à tese de defesa. Anexa cópia de peças do Processo nº 13.062-000.001/91-16, de interesse de Cooperativa de Crédito Rural Panambi Ltda..

— — — — —
é o relatório.



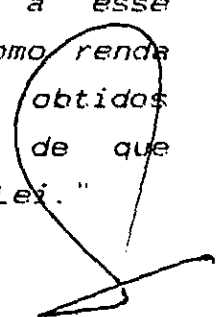
V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

A identificação da base de cálculo da Contribuição aqui questionada vem, de fato, sendo objeto de reiterados julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes, e a jurisprudência vem-se fixando prevalecentemente na confirmação da tese de defesa.

Cito, por oportuno, a fundamentação esposada no Acórdão 106-4.297, que adoto por igual, pedindo vênia para transcrevê-lo parcialmente:

"De acordo com a norma do artigo 111 da Lei 5.764/71, a "renda tributável" das cooperativas é somente aquela derivada das suas operações com não cooperados. Como essa norma foi transportada para o artigo 129 do Regulamento do Imposto de Renda, que a inseriu no capítulo que trata das isenções, tem ela sido interpretada com freqüência como uma norma isencional e específica para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. O próprio texto da norma do artigo 111 da Lei 5.764 pode induzir a esse entendimento: "Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."



Não me parece ser esta a melhor exegese. O artigo 87 da mesma Lei, ao delimitar o campo de incidência referido no artigo 111, evidencia qual foi a "mens legis": "Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos". Tributos, no plural. Portanto, a vontade da lei foi de excluir a incidência de tributos em geral, cuja base de cálculo seja "a renda", com relação aos resultados dos atos cooperativos.

O fato de a Constituição Federal haver estabelecido isenção específica das contribuições sociais para as entidades beneficentes e de assistência social em nada interfere com essa deliberação feita pela lei ordinária, relativamente ao campo de incidência de tributos no caso das cooperativas."

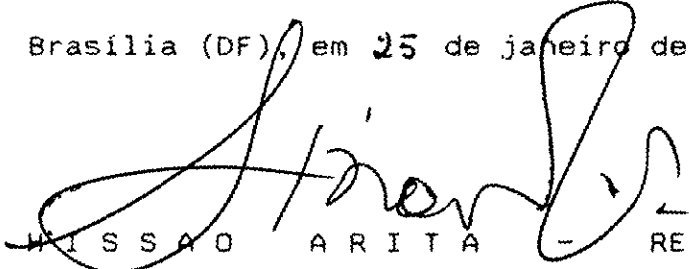
Nessa matéria, entendo ainda perfeitamente pertinente e procedente a argumentação expendida em recurso, que assinala o fato de que, em relação ao FINSOCIAL, a lei igualmente não foi expressa na exclusão dos atos cooperativos do campo de incidência daquela contribuição, havendo o Poder Executivo esclarecido a matéria através do texto regulamentar, que os exclui expressamente do âmbito de sujeição à contribuição. E assinalo, por oportuno, que o Regulamento não poderia extravasar os limites da norma legal

que veio disciplinar, motivo mesmo porque esse dispositivo regulamentar somente pode ser tomado como regra de natureza interpretativa.

Entendo que, até por apresentarem ambas as contribuições a mesma raiz constitucional, e igual tratamento na lei, "stricto sensu", aplicam-se aqui, por igual, os critérios consagrados pelo próprio Poder Executivo, no caso análogo, pertinente ao mesmo segmento econômico, para a interpretação do texto de lei que rege a matéria.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994


MISSAÔ A R I T A - RELATOR